



Mandado de segurança nº 0077155-11.2022.8.19.0000

Impetrante: **Elizabeth Furtado Burns Magalhães**

Impetrado: **Exmo. Sr. Secretário de Estado de Educação do Estado do Rio de Janeiro**

Relatora: Des. Daniela Brandão Ferreira

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Elizabeth Furtado Burns Magalhães em face do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Educação do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a concessão de liminar para ordenar à autoridade apontada como coatora a imediata expedição e disponibilização da certidão de tempo de contribuição da impetrante.

Afirma que não possui condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência, pois é "dona de casa", idosa, possui dificuldades de locomoção por sequelas de poliomielite e não recebe qualquer tipo de receita ou proventos. Aduz que atuou como professora concursada do Estado do Rio de Janeiro desde o ano de 1982 até 1996, perfazendo 15 anos de tempo de contribuição para sua aposentadoria. Relata que deu entrada no seu pedido de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em 04.05.2022; que este órgão lhe exigiu a comprovação do tempo de contribuição pelo período trabalhado para o Estado do Rio de Janeiro, na condição de professora; que compareceu à Secretaria de Educação deste



Estado em 23.05.2022, onde foi informada de que antes de solicitar a certidão de tempo de contribuição, deveria realizar o pedido de publicação de exoneração do cargo; que procedeu conforme a orientação, sucedendo-se a publicação do ato de exoneração no Diário Oficial do Estado do RJ em 17.08.2022; que, logo em seguida, no dia 25.08.2022, solicitou a emissão da certidão; que a requerida exigiu que a impetrante fornecesse documentos, cuja guarda e manutenção é de responsabilidade da própria, sendo eles: ato de investidura no cargo, atestado de frequência do período de 04/1982 a 06/1996 e declaração do cargo, com função, disciplina e segmento. Aduz que após o cumprimento da exigência, em 23/09/2022, lhe foram exigidos, de forma desarrazoada, novos documentos, referentes ao período posterior ao requerido anteriormente (até o ano de 1996), quais sejam: atestado de frequência no período de 30/06/1996 a 23/05/2022 e declaração do cargo, com função, disciplina e segmento. Pondera que uma vez fornecidos todos os documentos solicitados pelo órgão público, atinentes ao período de 04/1982 a 06/1996, cabia à autoridade impetrada emitir a certidão por tempo de contribuição relacionada a esse período (CTC parcial). Destaca que o prazo para apresentação da certidão de tempo de contribuição junto ao INSS se encerra no dia 12/10/2022 e observa que para além do prejuízo correspondente à falta de recebimento dos valores necessários à sua subsistência, a ela será aplicada uma regra diferente de transição prevista na reforma previdenciária, instituída pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que reduzirá os seus vencimentos em mais de 20% (vinte por cento).

Dessa forma, postula a concessão de medida liminar, para ordenar à autoridade apontada como coatora, a imediata



expedição e disponibilização da certidão de tempo de contribuição à impetrante, confirmando-a quando do julgamento do processo.

Brevemente relatados. Passo a decidir.

A impetrante se qualifica como "do lar", afirma ter laborado como professora estadual e não possuir rendimentos, objetivando com o presente *Writ* a obtenção de certidão imprescindível à instrução de seu requerimento de aposentadoria junto ao INSS. Não há sinais externos de riqueza nos autos, que denotem possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo à subsistência, cabendo, portanto, a concessão da gratuidade de justiça requerida, a fim de garantir o acesso à justiça à impetrante, nos termos do disposto no § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil.

Passo à apreciação do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional para tutelar direito líquido e certo, em face de ato de autoridade pública, responsável por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso *sub judice*, a impetrante necessita da certidão de tempo de contribuição referente ao período em que laborou como professora estadual, a fim de instruir seu processo de pedido de aposentadoria junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS. Por isso, requereu a emissão deste documento à Secretaria Estadual de Educação. Afirma ter atendido integralmente as exigências inicialmente formuladas, a saber: apresentação do termo de investidura no cargo público,



atestado de frequência do período de 04/1982 a 06/1996 e declaração do cargo, com função, disciplina e segmento, mesmo se tratando de documentos cuja guarda e manutenção incumbem ao próprio ente federativo requerente. A despeito do cumprimento do que lhe fora solicitado, não obteve êxito na emissão da certidão, eis que acrescidas novas exigências, desta feita relacionadas à apresentação de documentos de período posterior àquele a que se referia à exigência anterior.

Ainda que se considere a regular tramitação do processo administrativo para o fornecimento da certidão postulada, é possível vislumbrar certa demora por parte da administração pública, diante da formulação de novas exigências pelo órgão público (fl. 21 do anexo I). Com efeito, são verossímeis as alegações da impetrante acerca do atendimento da primeira solicitação de apresentação de documentos, tendo em vista o andamento subsequente do processo administrativo (fl. 32 do anexo I) e os documentos acostados às fls. 22/30 do anexo I. Releva salientar que se trata de documentos cuja guarda e manutenção incumbe ao ente federativo estatal, eis que referentes aos assentos funcionais da ex-servidora. A formulação de novas exigências, de igual natureza, acarreta o retardamento do exercício do direito da impetrante à concessão da aposentadoria, causando-lhe evidente prejuízo e viola o disposto no art. 1º da Lei nº 9.051/95, *in verbis*:

1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo





improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Por fim, cumpre observar que malgrado o INSS tenha fixado prazo para atendimento da segunda exigência, não vislumbro seja dita circunstância apta ao deferimento da liminar tal como requerido pela postulante, qual seja, imediata expedição da certidão. Isso porque, não se infere tal urgência dos termos da advertência proferida pela autarquia previdenciária, segundo a qual "o não atendimento desta exigência ou a **ausência de manifestação até o dia 12/10/2022** (30 dias de prazo) poderá acarretar desistência do processo, o que não prejudica apresentação de novo requerimento pelo interessado". (Grifei)

Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, **defere-se a liminar**, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que, no prazo de quinze dias, expeça a certidão de tempo de contribuição requerida pela impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, por dia de descumprimento, limitada ao teto de R\$ 10.000,00.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora acerca da presente decisão e para que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Cientifique-se a Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

À douta Procuradoria de Justiça.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para prosseguimento.



Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Daniela Brandão Ferreira
Desembargadora Relatora